

Art. 27. No dia apurado tendo o Administrador uma urna, e tantas cédulas quantas forem as assignaturas dos socios, as deitará dobradas em sorte na urna, e o segurado socio reclamante extrahirá cinco nomes, dos quaes poderá rejeitar tres; e preenchendo de novo os cinco eleitos, a estes dirigirá depois o Administrador os documentos da perda que se reclama, a qual elles assignarão em separado, ou camarariamente como lhes parecer, e se todos assignarem de accordo, se lhes passará mandado de pagamento, que o Caixa fará na conformidade destes estatutos.

Art. 28. Discordando o menor numero de cinco, isto é, dous, se procederá como se todos tivessem concordado, mas discordando tres, ou o maior numero, nesse caso se repetirá o escrutinio, como no artigo antecedente, para sete socios, dos quaes nenhum poderá ser escuso pelo reclamante, e não concordando quatro em que se lhes piguê, se deixará de pagar, e o Administrador defenderá, na fórma ordinaria do direito dos seguros, a associação, até ser obrigada judicialmente.

Art. 29. Quando succeda algum, ou alguns dos extrahidos no escrutinio não querer votar sobre os documentos, que o segurado apresenta, extrahirá os que faltarem, sempre na presença do reclamante, até se preencher ou o numero dos cinco, ou dos sete; sendo no segundo exame, sempre se deixarão ir algumas folhas em branco junto aos documentos, para nellas poderem exarar laudos aquelles louvados, que assim o quizerem fazer.

Art. 30. No fim de cada anno, antes do dia 7 de Janeiro do anno seguinte, o Administrador tirando a conta geral das despesas da associação, e dos sinistros que se tiverem pago, deduzido o lucro do giro da caixa, fará o rateio dessa somma pelos valores seguros nas embarcações da associação, e remetterá a cobrar de cada socio em um recibo impresso para esse fim com a sua firma, e a do socio Caixa, os tantos por cento, que couberem a cada um; com cujas entradas se preencherá annualmente a caixa de promptos pagamentos; todo o socio que faltar a estes pagamentos por mais de 60 dias, depois de lhe serem pedidos, será riscado, e annullada a sua apolice dos seguros mutuos brasileiros.

Art. 31. O socio Caixa, para não ter os fundos da caixa em estagnação sem proveito da caixa, nem da praça, e em prejuizo geral de fundos mortos, comprará apolices, ou cédulas do Governo com juro, ou por procuração descontar bilhetes da Alfandega, ou letras que

tenham pelo menos duas firmas de confiança, e cujos prazos não excedam a seis mezes; para estas transacções ou descontos terá os livros convenientes, e para esta escripturação se lhe abonarão 20 % dos lucros, do que dará conta, apresentando os livros na sessão geral annual, de que falla o Art. 8.º

Art. 32. Além da sessão geral annual poderão ser convocadas outras, ou pôr convite do Caixa, por assim julgar ter a propôr aos socios, ou pelas mesmas razões ao Administrador, ou por carta, que seis socios assignem, indicando ao Administrador a necessidade, que têm de formarem uma sessão; para estas reuniões extraordinarias se dirá sempre na carta de convocação o fim para que se convocam, e não comparecendo 25 socios, que formam sessão geral, se entenderá que a reunião não é da approvação geral dos socios.

Art. 33. Na apolice se fará menção do lugar onde o navio ou embarcação foi construido, o nome que tem, a idade, as toneladas, os mastros, os apparatus, isto é, si uma ou mais andainas de panno, que embarcações miudas têm para seu serviço, o nome do dono, ou donos, do Capitão, o lugar onde o barco está ao tempo da entrada para a associação, com que destino, e do numero com que fica na associação, que será o mesmo da apolice.

Art. 34. As apolices serão impressas, e assignadas de mão pelo socio Caixa, pelo Administrador, e pelo Guarda-livros, com a declaração do registro. De cada apolice, que se entregar, terá o Administrador 4\$000, que receberá do seu proprietario, para renda da caixa da administração, que por isso ficará a seu cargo.

Art. 35. Na apolice se dirá que a Associação dos seguros mutuos brazileiros fica correndo de ora em diante a tal... vaso no casco e seus apparatus os riscos de mar, ventos, tempestades, naufragios, varações, abordagens, mudanças forçosas de derrota de viagem, de Principes, ou Estados de qualquer fórma de governo, declaração de guerra, e de todos os casos cogitados, ou não cogitados, de que possa resultar prejuizo ao proprietario, excepto rebeldia de patrão, e abandono dos vasos, ou objectos de seguro.

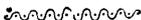
Art. 36. Tambem deverá ir exarado na apolice:— A Sociedade dos seguros mutuos brazileiros, por intervenção do seu Administrador F.:. abaixo assignado, com plenos poderes, segura para sempre emquanto esta apolice não for colhida, a tal... barco, etc.; no caso de naufragio, ou de varação, dão-se os poderes ao socio segurado, e na falta d'elle ao procurador seu, ou a

qualquer pessoa, que zelar possa a embarcação, e fazer-a chegar ao seu destino; e sendo necessário ou vantajoso vendel-a, e remetter-nos por nossa conta e risco o seu liquido producto: e nos obrigamos a estar pelas contas, que nos forem dadas, sendo legaes, claras juradas, e assignadas pelo executor, qualquer que elle fór destas operações, ou as contas nos venham remettidas em direitura ao escriptorio da associação, ou sejam remettidas ao socio segurado, o qual nesse caso deverá apresentar os originaes, jurando serem os mesmos que recebeu; em caso de perda se comparará o resto salvo com o valor provado, para ser indemnizada a falta, que promptamente pagaremos.

Art. 37. Em todos os barcos seguros nesta associação se mandará pregar na prôa, em lugar distincto, uma chapa de cobre com o emblema de uma esphera, que serão as armas da associação—branco em campo azul—e serão premiadas correspondentemente todas as pessoas que auxiliarem, e salvarem riscos da associação dos seguros brasileiros.

Art. 38. Logo que estiverem preenchidos todos os quesitos dos sobreditos estatutos, o Administrador fará sciente a todos os socios, e ao publico pela gazeta, de que as suas apolices se acham promptas na casa da administração, e que a associação começa a correr os riscos da data em que estas primeiras apolices forem assignadas.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Abril de 1828. — *Theodoro José Biancardi*.



### CARTA IMPERIAL — DE 30 DE ABRIL DE 1828.

Approva os estatutos da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia.

José Egidio Gordilho de Barbuda, Presidente da Provincia da Bahia. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio muito saudar: Tomando em consideração o que Me representaram o Provedor e mais Mesarios, Administradores da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia; e Tendo ouvido o Visconde de Cairú, Inspector dos estabelecimentos litterarios e scientificos

do Brazil, sobre os estatutos organizados para o mesmo collegio: Hei por bem approval-os, para que tenham a sua devida execução.

O que me pareceu, participar-vos, para que assim o ténhais entendido, e façais observar. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Pedro de Araujo Lima.*

Para José Egidio Gordilho de Barbulá.

**Estatutos da Casa Pia e Collegio de S. Joaquim dos Meninos Orphãos da cidade da Bahia.**

INTRODUÇÃO.

Se a educação da mocidade em geral tem parecido sempre um objecto importante e digno da attenção de todos os Soberanos, muito mais importante se deve julgar a educação daquella parte da mocidade, que, privada de seus progenitores, corre imminente risco de perecer, ou definhar á mingua, assim como de contrahir habitos viciosos por falta de conselho e assistencia paterna nos primeiros passos da carreira da vida, tornando-se muitas vezes inutil a si, ou perigosa á sociedade.

As providencias dadas pelas ordenações, e mais leis a favor dos orphãos, são sem duvida cheias de sabedoria, e contém as maximas mais adequadas que até então pôde subministrar a experiencia dos tempos; mas sendo difficiloso achar sempre tutores zelosos, que procurem promover convenientemente a educação dos orphãos que têm um patrimonio, muito mais difficiloso será achar tutores com estas qualidades para os orphãos indigentes, e absolutamente desamparados; pelo que, não podendo elles tirar das sobreditas providencias a cargo dos respectivos Juizes todo o beneficio de que precisam, reclamam um auxilio mais prompto, e mais effizaz, como foi já de alguma sorte reconhecido pelas Instrucções que acompanhafam o Decreto de 16 de Março de 1812, e pelo Alvará de 24 de Outubro de 1814, no qual se mandou a bem dos orphãos desam-

continua >